



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 21/11/2017 – ITEM 68

TC-002727/026/15

Prefeitura Municipal: Ribeirão dos Índios.

Exercício: 2015.

Prefeito: Arlete Aparecida Zanfolin Cancian.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109), Eduardo Zanutto Bielsa (OAB/SP nº 248.097) e Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968).

Acompanham: TC-002727/126/15 e Expediente: TC-009846/026/16.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-5 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios**, relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de fls. 10/50, apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – os anexos da LDO não contém indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal; tal falha foi apontada pela Fiscalização desde o exercício de 2011 e foi objeto de duas recomendações (2011 e 2012); inexistência



de dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente.

CONTROLE INTERNO – não houve tomada de providências quanto às falhas mais significativas informadas pelo Sistema.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficits nos resultados orçamentário e financeiro, sendo o primeiro decorrente de superestimativa de receita; resultados contábeis negativos verificados nos exercícios anteriores.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – diferença no valor contabilizado das receitas do IPVA com relação ao informado pela Secretaria Estadual da Fazenda, sendo que a falha foi apontada nos três últimos exercícios e constou como recomendação quando da apreciação das contas de 2012.

DÍVIDA ATIVA – divergência de valores informados pelo setor de tributação com relação aos registros na contabilidade, contrariando os princípios da transparência e da evidenciação contábil, sendo que a falha já havia sido objeto de apontamentos pela Fiscalização nos três exercícios anteriores e foi objeto de recomendação nas contas do exercício de 2012; as pendências inscritas em dívida ativa não são



protestadas, em contrariedade aos termos constantes no Comunicado SDG nº 23/2013.

DESPESA DE PESSOAL – após a inclusão de gastos com a prestação de serviços médicos dentro a Unidade Básica de Saúde, houve a superação do teto legal imposto para as despesas dessa natureza, sendo a irregularidade sanada no prazo legal, mas permanecendo acima do limite prudencial (95%).

ENSINO – aplicação de 32,83% das receitas provenientes de impostos (após ajustes da Fiscalização); aplicação de 96,36% dos recursos provenientes do FUNDEB, sendo 92,57% destinados à valorização do Magistério; lançamento incorreto dos recursos recebidos deste Fundo, bem como transferência indevida para a conta de movimentação geral da Prefeitura, impossibilitando a elaboração de conciliação bancária que demonstre, com facilidade e confiabilidade, a real situação do recurso disponível; o saldo residual do FUNDEB também não foi movimentado em conta vinculada, não permitindo a apuração da real utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2016, descumprindo o disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – a remuneração dos professores de creche está abaixo do piso nacional



(falha já apontada em exercício anterior); o Município não atingiu a nota do IDEB no último exercício apreciado.

SAÚDE – aplicação de 17,14% das receitas provenientes dos impostos (após ajustes efetuados pela Fiscalização).

ENCARGOS – ausência de recolhimento do FGTS para os contratados por tempo determinado (a situação já foi objeto de recomendação quando da emissão dos pareceres sobre as contas de 2011 e 2013); recolhimento parcial das contribuições patronais dos encargos devidos ao Regime Próprio de Previdência Social, no período de junho a dezembro e do 13º salário, totalizando a quantia de R\$ 378.360,50 em atraso no exercício, que permanecia sem quitação até o momento da fiscalização *in loco*; o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS – os subsídios da Prefeita e de seu Vice tiveram percentual de revisão geral anual superior ao que foi concedido para os servidores públicos.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – não foram formalizados os termos de responsabilidade sobre a guarda e administração dos bens permanentes.



ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento, em razão da existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores (reincidência).

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADE E DISPENSAS – erro de classificação da modalidade licitatória em vários empenhos.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS – o Município não realiza nenhum tipo de tratamento dos resíduos antes de aterrar o lixo.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – a Prefeitura ainda não criou formalmente o Serviço de Informação ao Cidadão; a página da internet está desatualizada, trazendo poucas informações; celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o D. Ministério Público Federal para regularização do site, no prazo de 80 dias; não foram divulgados na página eletrônica as peças orçamentária, o Parecer Prévio desta Corte, o RGF e RREO.

CARGOS SEM GRAU DE ESCOLARIDADE EXIGIDO E ATRIBUIÇÕES – nas leis de criação dos cargos efetivos e comissionados não constam suas respectivas atribuições e nem o grau de escolaridade exigido (exceto para alguns comissionados),



impossibilitando verificar a adequação às disposições contidas no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

CARGOS EFETIVOS DE TESOUREIRO E CONTADOR – no quadro de pessoal da Prefeitura não existem os cargos efetivos de tesoureiro e contador.

CONCESSÃO DE FÉRIAS – verificação de que 13 servidores possuem mais de dois períodos de férias vencidas.

CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIAS – manutenção da contratação de 03 (três) empresas de assessoria para serviços que não são singulares, em detrimento de sua realização por servidores efetivos, sendo que o valor total gasto no exercício foi de R\$ 172.825,28, quantia significativa para o Município.

ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP – inobservância das recomendações emitidas por este Tribunal.

TC-002727/126/15 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Acompanha os autos o TC-9846/026/16, no qual o Ministério da Educação, através do Comunicado FNDE nº 53/2016, de 28/03/16, informa sobre dados transmitidos ao SIOPE referentes aos gastos com os recursos do FUNDEB por parte da Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios, no exercício de 2015. A Fiscalização informa



que as referidas informações subsidiaram o exame das contas em exame, nos itens “B.3.1 – Ensino” e “D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes” do Relatório de Fiscalização.

Após regular notificação dos interessados, houve apresentação de defesa às fls. 60/123, sendo que os documentos foram juntados aos Anexos III e IV.

A Assessoria Técnica, examinando o aspecto econômico-financeiro, ponderou que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas, tendo em vista que os resultados negativos da execução orçamentária e financeira representaram menos de um mês de arrecadação da receita da Administração Direta do Município. Entretanto, ponderou que o recolhimento parcial dos encargos sociais devidos no exercício ao RPPS macularam as contas em exame; concluiu, assim, pela emissão de Parecer Desfavorável a aprovação contas do Executivo Municipal de Ribeirão dos Índios.

A Assessoria Especializada, ao analisar a aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB, considerou que as justificativas apresentadas não comprovaram a utilização da parcela diferida até 31/03/2016, no valor de R\$ 25.413,16 (3,17%); foram,



portanto, aplicados apenas 96,83% dos recursos recebidos do FUNDEB.

Sob o enfoque jurídico, a sua Congênera considerou que a falta de aplicação da integralidade dos recursos provenientes do FUNDEB, somada ao parcial recolhimento dos encargos previdenciários ao RPPS, ensejam a emissão de Parecer Desfavorável às contas em apreço.

A Chefia de ATJ subscreveu as manifestações de fls. 126/139, no sentido da emissão de Parecer Desfavorável às contas anuais de 2015 da Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios, com proposta de emissão de recomendações ao atual Chefe do Executivo.

O D. MPC igualmente opinou pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável às contas em apreço, pelos seguintes motivos: alterações orçamentárias correspondentes a 31,18% da despesa inicialmente fixada; déficits orçamentário de 5,08% e financeiro de R\$ 291.151,93; índice de liquidez imediata de 0,82, revelando falta de capacidade financeira para honrar com os compromissos de curto prazo; insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB 2015, em ofensa ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

ausência de recolhimento das cotas patronais devidas ao RPPS nas competências 06/2015 a 13/2015.

Propôs, ademais, a emissão de diversas recomendações à Prefeitura Municipal, bem como aplicação de multa, com fulcro no artigo 5º, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00, tendo vista a falta de expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira.

É o relatório.

ATT



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	32,83%
FUNDEB	96,83%
Magistério	92,67%
Pessoal	51,42%
Saúde	17,14%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 5,08% = R\$ 547.194,34
Resultado Financeiro	Déficit = R\$ 291.151,93
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Irregular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "B", considerado portanto efetivo perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

A gestão da Prefeitura Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

As despesas de pessoal respeitaram o teto legal imposto pela LRF; entretanto, expeço recomendação para que sejam incluídos nos gastos dessa natureza os dispêndios efetuados com



contratos de terceirização de mão de obra, que se referem à substituição de servidores (artigo 18, § 1º, da LRF).

No aspecto contábil, acolho entendimento da Assessoria Técnica Econômico-Financeira, no sentido de que os déficits orçamentário e financeiro não possuem força suficiente para influenciar o próximo exercício, porquanto representaram menos de um mês de arrecadação do Município.

Quanto ao apontamento de aplicação de reajuste em percentual superior aos concedido aos servidores municipais, o Executivo Municipal comprovou a devolução dos valores considerados pela Fiscalização como pagos a maior (doc. 18 do Anexo IV).

Podem, ainda, ser aceitos as justificativas para o não recolhimento de FGTS para os contratados por tempo determinado, tendo em vista que são admitidos sob o regime estatutário.

De outro lado, acolho as manifestações unânimes dos órgãos técnicos desta E. Corte, no sentido de que a ausência de integral aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB e o parcial recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência Social macularam a prestação de contas em apreço.



A Fiscalização apontou que no exercício de 2015 foi aplicado 96,83% do FUNDEB recebido, dos quais 92,67% foram empregados na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica. Entretanto, não foi constatada a utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2016, em descumprimento ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

A Assessoria Técnica Especializada ponderou que, nas justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal, não restou comprovada a utilização da parcela diferida até 31/03/2016, no valor de R\$ 25.413,16.

Dessa forma, considero corretos os cálculos efetuados pela Fiscalização e ratifico o índice de 96,83% de utilização dos recursos provenientes do FUNDEB.

Em relação à falta de recolhimento de R\$ 378.360,50 referentes aos encargos previdenciários (cota patronal) devidos no exercício de 2015 ao Instituto Municipal de Previdência de Ribeirão dos Índios, observo que Prefeitura Municipal não apresentou qualquer justificativa quanto à citada irregularidade. Ademais, não há nos autos qualquer documento que demonstre adesão ao REFIS Previdenciário previsto na Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda.



Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Setor Especializado, Jurídica e Chefia), do d. MPC e da SDG, **voto pela emissão de Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Dos Índios, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Recomende-se à Prefeitura Municipal para que: estabeleça indicadores na LDO que permitam a real aferição do desempenho estatal; estabeleça dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente; corrija as falhas informadas pelo Controle Interno; adote medidas para obtenção do equilíbrio fiscal; limite o percentual autorizado na LOA para alterações orçamentárias a índice da inflação previsto para o período; elimine as divergências de valores verificadas nas receitas de IPVA e na contabilização da Dívida Ativa; aprimore o sistema de cobrança da Dívida Ativa, em atenção ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e no Comunicado SDG nº 23/2013; utilize integralmente os recursos provenientes do FUNDEB, nos termos dispostos na Lei Federal nº 11.494/07; promova adequação da remuneração dos professores de creche de forma a observar o piso nacional; adote medidas para atingir as metas previstas para o IDEB; formalize os termos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

responsabilidade sobre a guarda e administração dos bens permanentes; cumpra a ordem cronológica de pagamentos; classifique corretamente a modalidade licitatória nos empenhos; recolha tempestivamente os encargos sociais, evitando a incidência de juros e multas e os parcelamentos dos débitos; realize o tratamento dos resíduos sólidos antes de efetuar o aterramento; crie o Serviço de Informação ao Cidadão; atualize a página na internet e divulgue as peças orçamentárias, o parecer prévio emitido por este Tribunal, o RGF e RREO; defina em lei as atribuições dos cargos e o grau de escolaridade exigidos para seu provimento; crie os cargos efetivos de tesoureiro e contador; reveja a necessidade de contratação de empresas para prestação de assessoria para serviços que não são singulares; e atenda às recomendações emitidas por esta E. Corte de Contas.

Determino o arquivamento do TC-9846/026/16.

JOSUÉ ROMERO
Substituto de Conselheiro